

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.714, de 2004)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins nas operações de venda dos produtos que especifica.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado FRANCISCO DORNELLES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, que pretende promover alterações na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro 2000.

Em resumo, as modificações consistem em excluir do regime especial de apuração e recolhimento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), aplicável a produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, os medicamentos de uso veterinário.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.714, de 2004, cujo autor, o nobre Deputado Dr. Heleno, busca excluir do referido regime especial não só os produtos de uso veterinário, mas também alguns medicamentos para uso humano, produtos de beleza e de higiene bucal e preparações capilares.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise pretendem alterar o regime especial monofásico de apuração e recolhimento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), instituído pela Lei nº 10.147, de 21 de dezembro 2000, e aplicável a produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal. Elas buscam, simplesmente, redefinir o rol de produtos que devem submeter-se ao sobredito regime especial tributário.

Assim sendo, entendemos que os projetos estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.

As disposições contidas no art. 94 da LDO para o exercício de 2005 — Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 — e no art. 14 LRF impõem a adoção de medidas saneadoras às proposições que instituem benefícios de natureza tributária de que decorra renúncia de receita, assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não-geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso sob exame, a exclusão de alguns produtos do regime especial monofásico da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não pode ser considerado um incentivo tributário, visto que não se caracteriza qualquer tipo de desoneração fiscal.

É certo que o referido regime especial, ao atribuir à empresa fabricante e à empresa importadora a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas fases seguintes de distribuição e comercialização, é um mecanismo que reduz as chances de sonegação e facilita o controle fiscal. No entanto, excluir dele alguns produtos não implica a redução do montante da receita arrecadada, uma vez que os setores excluídos deverão efetuar seus recolhimentos regularmente, submetendo-se ou ao regime cumulativo ou ao não-cumulativo da contribuição

para o PIS/PASEP e da COFINS. Além disso, as alíquotas do regime especial monofásico devem, teoricamente, corresponder às alíquotas efetivas verificadas ao final da cadeia de produção e comercialização dos produtos a ele submetido, razão pela qual, sob a ótica do valor arrecadado, é indiferente que determinado produto esteja submetido aos regimes gerais ou a um regime monofásico.

Os projetos, portanto, são adequados quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Em relação ao mérito das proposições, ele nos parece inegável, embora existam alguns ajustes a fazer.

A Lei nº 10.147, de 2000, definiu regras especiais para a apuração e o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente a produtos farmacêuticos e a outras mercadorias. A idéia principal do novo regime era reduzir a carga tributária sobre o setor e transferir essa redução para o consumidor, mediante a diminuição do preço final dos bens.

Com esse intuito, instituiu um regime de tributação dividido em duas etapas. Na primeira etapa, foi introduzida a sistemática de cobrança por meio da substituição tributária para medicamentos e para produtos de perfumaria e toucador, em que a empresa fabricante e a empresa importadora passam a ser responsáveis pelo recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas fases seguintes de distribuição e comercialização.

Na segunda etapa, dentro da perspectiva de reduzir a carga tributária na fase de comercialização de produtos farmacêuticos, o diploma legal autoriza o contribuinte a utilizar crédito presumido, desde que sejam atendidas determinadas condições, em especial a de firmar compromisso de que a desoneração fiscal se traduza em menor preço junto ao consumidor final.

Ainda que o regime da substituição tributária seja aplicado a uma ampla gama de produtos farmacêuticos, de perfumaria e toucador, somente os medicamentos vendidos com prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo, têm direito de aproveitar o crédito presumido relativo à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Dessa maneira, não traz prejuízo para o regime especial a retirada dos produtos de uso veterinário. O escopo principal dessas regras específicas é dar tratamento diferenciado para os medicamentos de uso humano e, também, estabelecer mecanismos de controle fiscal mais rígidos sobre

produtos de uso não-essencial, como os cosméticos. Os medicamentos veterinários, por outro lado, não se encaixam perfeitamente no perfil da legislação em comento.

Na verdade, a legislação, ao utilizar os códigos da Tabela de Incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados (TIPI) na definição das mercadorias incluídas no regime especial, acabou por criar uma sistemática mais abrangente do que a realmente necessária. Isso porque há códigos da TIPI em que se classificam tanto produtos de uso humano quanto os de uso animal, o que cria distorções no tratamento tributário destes medicamentos.

No que toca à exclusão de produtos diferentes dos de uso veterinário, pensamos que isso não é oportuno nem conveniente. Os medicamentos de uso humano incorporados ao regime especial têm tratamento tributário mais favorável ao contribuinte. Alterar essa norma significa submetê-los aos regimes gerais, que podem provocar aumento nos preços desses remédios. Além disso, os outros produtos que se pretende excluir do regime monofásico, por não serem essenciais, devem sujeitar-se a critérios de tributação especiais, como é tradição no direito tributário pátrio.

Pelo exposto, o voto é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.591, de 2003, e do Projeto de Lei nº 3.714, de 2004, e, quanto ao mérito, pela aprovação parcial dos referidos projetos de lei, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.714, de 2004)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins nas operações de venda dos produtos que especifica.

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de uso veterinário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator